

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**LUIZ FERNANDO SANTANA SILVA
11611DIR042**

**A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL:
INEFICIÊNCIA NA REPRESSÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Uberlândia
2020

LUIZ FERNANDO SANTANA SILVA
11611DIR042

**A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL:
INEFICIÊNCIA NA REPRESSÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Artigo apresentado como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, *campus* Santa Mônica, Uberlândia.

Orientadora: Profa. Dra. Alice Ribeiro de Sousa.

Uberlândia
2020

RESUMO

Buscando analisar a boa-fé no Direito Processual Civil e a consequente inefetividade na aplicação das sanções quando da ocorrência da litigância de má-fé, o presente trabalho tem como objetivo discorrer, inicialmente, sobre a evolução do princípio da boa-fé no âmbito do direito civil e processual civil, explicitando a forma com que foi tratado em sua trajetória histórica, bem como sua gradativa importância conferida pelos diplomas infraconstitucionais com o passar do tempo. Posteriormente, conceituar e expor a diferença entre os princípios da boa-fé objetiva e subjetiva. Além disso, discorrer sobre as formas de aplicabilidade da boa-fé nas relações processuais civis e, também, as consequências de sua inobservância pelas partes e procuradores. Com isso, apresentar e analisar a litigância de má-fé no âmbito processual civil para além das hipóteses acostadas no art. 80 do CPC, ou seja, nos recursos protelatórios, na hipótese de assistência judiciária revogada em decorrência de impugnação da parte contrária, quando da utilização do processo por autor e réu para praticarem ou conseguirem fim vedado em lei, no descumprimento de ordem judicial por parte do executado e nas ações monitórias propostas indevidamente e de má-fé. Posteriormente, discorrer sobre as sanções aplicáveis aos litigantes de má-fé, observando o que dispõe o art. 81 do CPC. Por fim, explicitar a inefetividade da aplicação das multas aos litigantes de má-fé que compõem a relação processual, expondo o consequente desrespeito ao princípio da boa-fé, além dos motivos aparentes que obstam a aplicabilidade efetiva das sanções pelos magistrados, buscando soluções.

Palavras-chave: Boa-fé. Processo Civil. Litigância de má-fé. Sanções. Inefetividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	6
2.1 Boa-fé objetiva e subjetiva.....	7
2.2 Funções da boa-fé objetiva.....	8
2.2.1 Função Interpretativa.....	9
2.2.2 Função Limitadora.....	10
2.2.3 Função Integrativa.....	10
2.3 Aplicabilidade do princípio da boa-fé nas relações processuais civis.....	11
3 CONSEQUÊNCIAS DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	12
3.1 Litigância de má-fé no Código de Processo Civil.....	12
3.1.1 Recursos Protelatórios.....	13
3.1.2 Assistência judiciária revogada devido à impugnação da parte adversa	14
3.1.3 Utilização do processo por autor e réu para praticarem ato simulado ou conseguirem fim vedado em lei.....	15
3.1.4 Descumprimento de ordem judicial por parte do executado.....	15
3.1.5 Ação monitória proposta indevidamente e de má-fé.....	16
4 SANÇÕES APLICÁVEIS.....	17
5 DEVERES DAS PARTES E PROCURADORES E CAUSAS DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.....	18
5.1 Inobservância dos deveres das partes e dos procuradores.....	18
5.2 Inaplicabilidade efetiva das sanções por parte dos magistrados.....	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

Em meados do século XX surgiu o primeiro Código Civil brasileiro, especificamente em 1916, tendo como seus pilares a família, a propriedade e o contrato. O desenvolvimento social e tecnológico, no decorrer das décadas e até nos tempos atuais, fez surgir a necessidade de adaptação da codificação civil. Dessa forma, já em 2002, com o surgimento do novo Código Civil, operou-se como seus princípios norteadores a eticidade, a socialidade e a operabilidade.

Com os novos princípios norteadores houve uma mudança significativa no conteúdo e na interpretação das normas civis, visto que a codificação passou a ter um ideal coletivo em sobreposição ao individual, valorizando questões de humanidade como base para a incidência dos demais princípios, além, é claro, de buscar a efetivação e aplicação das normas positivadas.

Devido a isso, o princípio da boa-fé não foi mencionado no Código Civil de 1916, vindo a permear, posteriormente, diversas partes do Código Civil de 2002, buscando relações calcadas na honestidade e na probidade.

No âmbito do direito processual, o princípio da boa-fé estava presente já no Código de Processo Civil de 1939, de forma indireta, ou seja, sem estar mencionado de forma expressa, mas já regulamentando alguns aspectos que perpetuam até o momento atual. No art. 3º do referido diploma, temos a incidência do referido instituto, quando estabelece o legislador que a parte que propuser ação com espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, responderá por perdas e danos. Além disso, o parágrafo único deste dispositivo já tratava da resistência injustificada ao andamento do processo por parte do réu, classificando-a como abuso de direito.

Não obstante, o art. 63 do CPC/39 também tinha íntima relação com o instituto da boa-fé, inclusive, configurando-se como uma das fontes do art. 80 do CPC/15, na medida em que discorria sobre a hipótese de a parte sucumbente, no caso de alterar intencionalmente a verdade dos fatos ou tiver conduzido de modo temerário, inclusive, provocando incidentes manifestamente infundados, seria condenada a proceder com o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios que desembolsou a parte vencedora.

Dessa forma, pode-se dizer que o Código Processual Civil de 1939 normatizou indiretamente a boa-fé no âmbito processual, por tratar diferentes

hipóteses que dizem respeito à má-fé, sem, contudo, mencionar nesta nomenclatura o referido abuso de direito que queria penalizar.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, a boa-fé ganhou mais espaço, vindo a compor o diploma processual de forma expressa, especificamente no inciso II do art. 14, como deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo. Além disso, assim como o CPC/39, regula diversas possibilidades relacionadas à litigância de má-fé, com destaque ao art. 17, que trazia as mesmas hipóteses do art. 80 do Novo Código de Processo Civil. Assim como no âmbito civil, a evolução social vem enriquecendo e valorizando o princípio da boa-fé, reconhecendo cada vez mais sua importância, tanto que, antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, doutrinadores como NERY JR. e NERY relacionavam o referido dispositivo legal com a boa-fé subjetiva, caracterizando-o como uma ocorrência de ordem interna do indivíduo, sem configurar-se como um modelo ético de conduta. Esta linha de pensamento foi gradativamente sendo combatida por alguns autores, como Fredie Didier Júnior, explicando que a boa-fé contida no art. 14, II do CPC/73 trazia uma cláusula geral de boa-fé (objetiva, portanto) que serviria de norte para a conduta das partes no âmbito processual, em todas as suas fases e procedimentos (DIDIER JR., 2009).

Posteriormente, no Novo Código de Processo Civil de 2015, o princípio da boa-fé teve sua menção ampliada. No art. 5º do referido diploma, temos a reprodução do art. 14, II do CPC/73 já mencionado. Além disso, a boa-fé também começou a permear a interpretação das peças processuais, especialmente dos pedidos (art. 322, §2º do CPC/15) e das decisões judiciais (art. 489, §3º do CPC/15). Sem deixar de mencionar todo o tratamento referente ao oposto da boa-fé, ou seja, à má-fé, que tem sanções e menções espalhadas pelo diploma processual vigente.

Configurando-se como um dos mais importantes princípios do direito, a boa-fé é extremamente importante para as relações processuais, negociais e interpessoais. Porém, quando da ocorrência das hipóteses de desrespeito ao referido princípio, incidindo as partes e os procuradores como litigantes de má-fé, não se vê a aplicação efetiva das sanções previstas no art. 81 do CPC e demais penalidades.

Dessa forma, a litigância de má-fé no atual contexto do Processo Civil Brasileiro é bastante recorrente. Sendo assim, o presente artigo trata de um tema bastante importante para os dias atuais no âmbito do poder judiciário. Para análise do problema, é necessário discorrer sobre a evolução história, tanto da boa-fé como

da má-fé, que estão muito relacionadas por serem, grosso modo, o contrário uma da outra.

O que se verifica, infelizmente, é a ineficiência na repressão da litigância de má-fé no novo CPC, tendo em vista que as sanções e penalidades não são aplicadas de forma efetiva. Como consequência, tem-se um entrave na valorização da boa-fé processual e, conseqüentemente, a perda da função inibitória das sanções constantes no art. 81 do CPC, restando, apenas, a punitiva.

Diante disso, a análise dos artigos que disciplinam o tema é fundamental para a compreensão deste problema que assola o processo civil brasileiro. A relação das sanções por litigância de má-fé com os deveres de aplicabilidade e observância pelo magistrado e pelas partes, respectivamente, no Código de Processo Civil de 2015 são a base para a compreensão dos motivos que geram a ineficiência repressiva deste abuso de direito. Com isso, mostra-se importante relacionar o art. 80 do CPC, que traz as hipóteses de incidência de má-fé no âmbito processual, com as demais disposições relativas ao tema espalhadas no código e os deveres do magistrado, como os disciplinados no art. 139 do CPC.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé diz respeito a um padrão ético a ser seguido nas relações jurídicas, uma base para a realização de qualquer negócio jurídico e um parâmetro que deve ser observado no âmbito processual. Trata-se de um instituto que norteia as relações civis a fim de garantir a atuação ética das partes, ajudando a terem mais confiança e acreditarem na força dos instrumentos contratuais e demais formas de materialização do direito privado. Além disso, processualmente, a boa-fé desempenha funções imprescindíveis para o direito, impondo desde limites de conduta, a formas de interpretações de decisões judiciais.

Nos diversos ramos do Direito, a boa-fé é usada também como um filtro para a detecção de vícios e nulidades. No Direito Civil, como se sabe, o referido instituto pode ser usado como uma base para a análise contratual e para o enfrentamento de vícios nos negócios jurídicos celebrados. No Direito do Consumidor, por sua vez, trata-se de um filtro para o controle das cláusulas entendidas como abusivas. No direito do trabalho, usa-se o princípio em todo o processo trabalhista, especialmente

na análise de provas e documentos, dentre outros. No direito processual civil, impõe limites de condutas aos indivíduos e expõe um importante parâmetro interpretativo.

Na Constituição Federal, não se vê expressamente disposições sobre a boa-fé. Entretanto, o referido instituto não está restrito ao direito privado, tendo em vista que está presente em todos os ramos jurídicos e, inclusive, o constitucional, se manifestando por meio de seus diversos princípios. Com isso, pode-se afirmar que o ramo constitucional está abarcado pela boa-fé em todos os seus aspectos, materializando-a em princípios que impõe determinados limites às formas de conduta, ou até mesmo, quando prescreve como devem ser essas formas de agir no âmbito tanto jurídico quanto social. Por isso, quando o diploma constitucional nos traz alguns princípios como o da segurança, do devido processo legal, da solidariedade social, da moralidade, dentre outros, está, de certa forma, impondo limites às condutas dos indivíduos, criando um padrão ético de agir a ser seguido de forma condizente com a democracia, que é o cerne de toda a legislação do país atualmente (THEODORO JR, 2017).

Diante disso, fica clara a amplitude e importância da boa-fé tanto nas relações processuais quanto nas interpessoais, por se tratar de um instituto que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo consigo um ideal de conduta a ser seguida a fim de garantir segurança jurídica e confiabilidade às diferentes relações jurídicas.

2.1 Boa-fé objetiva e subjetiva

Analisando o princípio mais a fundo, temos que pode ser dividido entre boa-fé subjetiva e objetiva.

A primeira trata da intenção, que por sua vez é intrínseca ao indivíduo que realiza um negócio jurídico, são suas convicções internas, a boa intenção do agente. Diz respeito a um estado de espírito, um aparato psicológico, a ignorância de algum fato (COSTA, 1999).

Pode-se visualizar a incidência do princípio da boa-fé subjetiva no caso do possuidor de boa-fé, por exemplo, que ignora o vício da posse. Este está dotado de boa-fé subjetiva, pois diz respeito diretamente à pessoa do sujeito, de modo intrínseco.

No âmbito da boa-fé subjetiva mostra-se de sublime importância uma análise do comportamento do indivíduo, buscando aferir suas intenções intrínsecas na realização do negócio ou na prática do ato, para que seja possível entender se agiu com ignorância, acreditando que estava correto, estando ou não alinhada a conduta com o padrão médio esperado na sociedade em que se insere. Ao contrário, a boa-fé objetiva é como uma cláusula geral que determina a forma com que os indivíduos devem se comportar, nos parâmetros da lealdade e observando sempre as expectativas atribuídas aos outros por meio de sua conduta (CAPIBERIBE, [2012?]).

Nota-se que o princípio da boa-fé objetiva, por sua vez, não diz respeito a elementos internos do indivíduo, mas a elementos externos, trazendo comportamentos esperados pelas pessoas, normas de condutas norteadoras das ações dos indivíduos, como padrões éticos.

Como exemplo do princípio da boa-fé objetiva, pode-se citar o art. 422 do Código Civil, que é manifestação expressa do instituto no âmbito do direito dos contratos, dizendo-nos que os princípios da probidade e boa-fé deverão ser guardados pelos contratantes não só no momento da conclusão do contrato, mas também na sua execução. Estabelece, com isso, limites e padrões de conduta a serem seguidos. Já no âmbito processual, pode-se destacar o art. 322, §2º do CPC, que trata da interpretação dos pedidos pelo magistrado, devendo ser feita de acordo com a boa-fé objetiva.

2.2 Funções da boa-fé objetiva

A boa-fé tem funções distintas, todas capazes de enaltecer sua importância e imprescindibilidade, estando presente desde as formas mais simples de se relacionar juridicamente, quanto nas análises mais complexas e específicas de instrumentos jurídicos diversos, conforme expõe Judith Martins Costa, em seu livro “A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação”:

Em vista das normas do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva se põe, expressamente, como metro para a aferição da licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos (art. 187); como cânone de interpretação dos negócios (art. 113); e como cláusula geral dos contratos, servindo à sua integração (art. 422). Nessas três previsões tem caráter geral, espalhando a sua eficácia em numerosos institutos. Mas está também prevista de modo específico em setores delimitados, por exemplo: indicando como há de ser procedida a interpretação

moduladora da eficácia de condição resolutiva aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, (art. 128); quais são os limites para o exercício de denúncia em contratos duradouros e de execução continuada (art. 473, parágrafo único); determinando limites ao exercício jurídico do *ius variandi* em contrato de empreitada, num caso específico de *suppressio* (art. 619); impondo especiais deveres de conduta para as partes em contrato de seguro (arts. 765 e 769). (COSTA, 2015, p. 43).

As funções da boa-fé objetiva são indispensáveis para a sua compreensão como princípio basilar do direito civil e processual civil, pois se configura como sendo desde uma forma de interpretação, até a incidência de desdobramentos capazes, muitas vezes, de proteger ou até mesmo reativar o princípio da boa-fé quando este for mitigado ou desrespeitado. Pode-se listar, portanto, três funções da boa-fé objetiva no âmbito material e processual civil. São elas: interpretativa, limitadora e integrativa.

Com isso, é com este entendimento de que a boa-fé está presente em todo o ordenamento jurídico, e, mais especificamente, em todas as partes do direito civil e processual civil, que podem ser explicadas suas funções.

2.2.1 Função Interpretativa

Ao se tratar da função interpretativa da boa-fé, é mister reconhecer que todos os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e com os costumes locais, conforme dispõe o art. 113 do Código Civil. No âmbito processual, também deve-se pautar no referido instituto para a interpretação dos atos e peças processuais. Pode-se verificar a incidência desta função no art. 322, §2º do CPC, quando o legislador deixou claro que a interpretação dos pedidos deve considerar não apenas o conjunto da postulação, mas sempre observar o princípio da boa-fé.

Outro importante dispositivo que traz a materialização da interpretação segundo os ditames da boa-fé é o art. 489, §3º do CPC, ensinando de forma clara que assim como os pedidos, a decisão judicial também deve ser interpretada não apenas pelo conjunto de todos os seus elementos, mas também em conformidade com o princípio da boa-fé. Portanto, nota-se que é dever das partes e do juiz valerem-se deste princípio norteador, em consonância também com a probidade, para suas interpretações no âmbito civil e processual civil.

2.2.2 Função Limitadora

De acordo com esta função, os negócios jurídicos e os atos processuais podem ser limitados pela boa-fé, que obstará o direito das pessoas em determinadas circunstâncias, para impedir o abuso dele.

Frente a isso, os indivíduos que de qualquer forma participarem do processo deverão se abster de praticar determinadas condutas por ser vedado pelo princípio da boa-fé. A título de exemplo, pode-se citar o art. 473, §2º do CPC, que trata da prova pericial, explicitando que não pode o perito ultrapassar os limites, ou seja, agir com excesso em relação à sua função designada pelo juiz, bem como a ele é vedado emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico que é objeto da perícia.

Destarte, pode-se afirmar com certeza que o princípio da boa-fé não está restrito às partes e ao magistrado, alcançando todas as pessoas que de qualquer forma participam do processo.

Sabe-se, também, que o magistrado não pode decidir o mérito fora do limite dos pedidos propostos pelas partes, sendo proibido que conheça de questões não suscitadas que não podem ser levantadas de ofício, mas apenas com iniciativa das partes, conforme preceitua o art. 141 do CPC. Este dispositivo legal é mais uma materialização do limite de conduta imposto conforme os padrões éticos consagrados pelo princípio da boa-fé.

2.2.3 Função Integrativa

A função integrativa é uma das mais importantes quando se trata de boa-fé objetiva, visto que esta traz deveres anexos ao negócio jurídico e aos atos processuais, como o dever de informação, de segurança, de lealdade, de compromisso, de cooperação, de proteção, dentre outros que rodeiam a relação jurídica e devem ser cumpridos antes, durante e depois do cumprimento da obrigação pactuada. A boa-fé deve estar presente nas tratativas, ou seja, no momento pré-contratual, também após sua celebração e até mesmo posteriormente à realização do negócio jurídico.

No âmbito processual, pode-se citar o dever de cooperação nacional entre todas as instâncias e graus de jurisdição, sendo assegurado que os órgãos possam requisitar informações aos outros, garantindo a máxima eficácia nas decisões judiciais e na resolução das lides. Além disso, o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, dispensando forma específica e podendo ser executado nos moldes do art. 69 do CPC (prestação de informações, auxílio direto, atos concertados entre juízes cooperantes e reunião ou apensamento de processos).

2.3 Aplicabilidade do princípio da boa-fé nas relações processuais civis

No âmbito do direito processual civil, o art. 5º do Novo Código de Processo Civil foi inserido como uma cláusula geral de boa-fé que tem o condão de nortear os atos de todas as partes no decorrer do processo, respeitando sempre o devido processo legal, como brilhantemente expõe José Rogério Tucci em seu artigo “Lineamentos do princípio da boa-fé no processo arbitral”:

Na mesma linha principiológica, que marca as denominadas “Normas Fundamentais do Processo Civil”, constantes do preâmbulo do Código de Processo Civil em vigor, inspirando-se, por certo, na dogmática do Direito Privado, o legislador estabeleceu, no artigo 5º, uma cláusula geral de boa-fé processual, que deverá nortear a atuação, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo: o juiz, as partes, o representante do Ministério Público, o defensor público e também os auxiliares da Justiça (serventuários, peritos, intérpretes etc.). O fundamento constitucional da boa-fé decorre da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo e equo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do *due process of law*. (TUCCI, 2019).

O princípio da boa-fé está aplicado em todo o ordenamento jurídico processual civil, materializando-se com suas três funções anteriormente mencionadas. Dessa forma, seja na função limitadora, quando o princípio vem com a imposição de limites à conduta de todas as partes que participam do processo,

seja na função integrativa, quando vigora conjuntamente o princípio da cooperação e o dever de informação, como também na função interpretativa, em que todos os atos processuais devem ser interpretados segundo os ditames do instituto, tem-se uma prescrição de conduta pautada na ética, que busca garantir a segurança jurídica e a confiabilidade entre os indivíduos e as instituições que compõe o poder judiciário.

3 CONSEQUÊNCIAS DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Conforme exposto, o objetivo do instituto é que o dever de conduta ética seja cumprido e que a máxima efetividade dos atos processuais seja atingida em conformidade com o princípio. Entretanto, sabemos que muitas vezes o que ocorre é o desrespeito da boa-fé nas relações processuais civis, acabando por incidir as partes no que se chama de litigância de má-fé.

3.1. Litigância de má-fé no Código de Processo Civil

De acordo com o art. 80 do Código de Processo Civil, em seus incisos de I a VII, temos a ocasião em que as partes processuais poderão ser consideradas como litigantes de má-fé, podendo, dessa forma, ser entendida no âmbito processual como a dedução de uma pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alteração a verdade dos fatos, o uso do processo para conseguir objetivo ilegal, a resistência injustificada ao andamento do processo, a procedência de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, a provocação de incidente manifestamente infundado e a interposição recurso protelatório.

De forma expressa no CPC, as partes também incorrem de má-fé e serão responsabilizadas por tal quando a assistência judiciária revogada em decorrência de impugnação da parte adversa (art. 100, parágrafo único do CPC), quando da utilização do processo por autor e réu para praticarem ato simulado ou conseguirem fim vedado em lei (art. 142 do CPC), quando do descumprimento de ordem judicial por parte do executado (art. 536, §3º do CPC) e, também, quando for proposta ação monitória indevidamente e de má-fé (art. 702, §§10 e 11 do CPC). Diante disso e conforme o art. 79 do CPC/15, temos que o litigante de má-fé responderá por perdas e danos, seja ele autor, réu ou interveniente.

Além disso, quando dois ou mais indivíduos forem litigantes de má-fé, o juiz os condenará proporcionalmente ao seu interesse na causa, ou de forma solidária quando forem coligados para lesar parte contrária, de acordo com o que dispõe o art. 81, §1º do CPC. Ademais, a constatação da litigância de má-fé pode ser feita de ofício pelo juiz, podendo também ser alegada pela parte adversa, nos moldes do art. 81, *caput* do CPC.

É importante ressaltar que quando se fala de litigância de má-fé não se trata de um sinônimo de ato atentatório à dignidade da justiça, sendo de extrema importância tal diferenciação. A primeira, por sua vez, diz respeito a um dano causado à parte contrária, tendo como sanção, em geral, o pagamento de multa de 1 a 10% do valor da causa ou até 10 salários-mínimos no caso de irrisório ou inestimável o valor atribuído à causa, sendo as hipóteses já mencionadas anteriormente. A última, em contrapartida, é um dano causado ao poder judiciário, sendo que o infrator será sancionado com multa de até 20% do valor da causa ou por até 10 salários-mínimos caso irrisório ou inestimável o valor atribuído à causa. Além disso, suas hipóteses são: o descumprimento de decisões jurisdicionais, a criação de embargos à efetivação do processo e a inovação ilegal no estado de fato de bem litigiosos. Não obstante, os fundos decorrentes da litigância de má-fé são revertidos para a parte adversa, enquanto no ato atentatório à dignidade da justiça são destinados à modernização do poder judiciário.

Para a análise precisa da inaplicabilidade das sanções constantes nos artigos 79 a 81 do Novo Código de Processo Civil, é mister analisar as hipóteses expressamente positivadas para além das elencadas no art. 80 do CPC, tornando mais clara a inefetividade das referidas sanções frente a ocorrência da má-fé nas relações processuais civis.

3.1.1. Recursos protelatórios

Os recursos protelatórios são interpostos para atrasar a resolução da lide. Trata-se de peças processuais desprovidas de fundamentos legais que possam ensejar a reforma da sentença, mas dotadas de intenção manifestamente abusiva, sendo usados para atrasar o trânsito em julgado da sentença e de todo o deslinde

do feito. Configuram hipótese do art. 80 do CPC, mas também estão espalhados por outras partes do diploma processual.

É comum, por exemplo, a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, que são percebidos quando fundamentados na obscuridade da decisão, ou até mesmo na alegação de contradição, mesmo sendo a sentença ou a decisão clara e transparente quanto ao que dispõe. Dessa forma, como não tem o condão de mudar o desfecho do processo, os recursos protelatórios configuram-se como um abuso do direito de recorrer, buscando incessantemente o atraso do trânsito em julgado e da formação da coisa julgada. Trata-se, portanto, de um claro abuso do direito de recorrer, caracterizando litigância de má-fé.

3.1.2. A assistência judiciária revogada devido à impugnação da parte adversa.

Outra hipótese de possível ocorrência de litigância de má-fé prevista no Novo Código de Processo Civil diz respeito à revogação da assistência judiciária em decorrência de impugnação da parte contrária, conforme dispõe o parágrafo único do art. 100. No caso em comento, caso a parte tenha pleiteado a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sem, contudo, configurar-se economicamente hipossuficiente, esta pode ser sancionada com o pagamento de todas as custas e despesas processuais que deixou de pagar em virtude do benefício, além de multa do décuplo desse valor, revertido em valor da Fazenda Pública estadual ou federal, podendo também ser inscrita em dívida ativa.

Vale ressaltar que no caso da decisão que acolha o pedido de revogação da assistência judiciária ou a que a indefira caberá agravo de instrumento como recurso, a não ser que seja sentença, contra a qual caberá apelação, de acordo com o que dispõe o art. 101 do CPC.

Além disso, relacionando essa hipótese com os incisos do art. 80 do CPC, temos que um indivíduo que diz ser economicamente hipossuficiente sem verdadeiramente o ser, está incidindo no inciso II (alterar a verdade dos fatos) do referido artigo.

3.1.3. Utilização do processo por autor e réu para praticarem ato simulado ou conseguirem fim vedado em lei

O Novo Código de Processo Civil dispõe também sobre a má-fé processual no art. 142, explicitando que em caso de convencimento do juiz, por meio das circunstâncias que permearam os autos, de que as partes usaram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado em lei, o magistrado proferirá decisão que impeça o objetivo das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

O referido artigo, que compõe a parte do CPC que dispõe sobre os poderes, deveres e responsabilidades do juiz é claro e de fácil interpretação, apesar de não se tratar de um caso de simples constatação. Sabe-se que o art. 80 é transparente quando se refere aos considerados litigantes de má-fé e, relacionando-o com o art. 142, ambos do CPC, temos que as partes que usam do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado em lei enquadram-se nas hipóteses dos incisos II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) e, eventualmente, VI (provocar incidente manifestamente infundado), todos do art. 80 do CPC. Trata-se apenas de mais um exemplo da superficialidade do art. 80 do CPC em relação à má-fé processual, trazendo, consigo, hipóteses curtas e, consequentemente, extremamente amplas, o que dificultam sua aplicabilidade.

3.1.4. Descumprimento de ordem judicial por parte do executado

Tratando-se do Cumprimento da Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, de ofício ou por meio de requerimento, poderá o juiz determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (art. 536, *caput* do CPC). Dando seguimento ao exposto, o §1º do mesmo artigo complementa disciplinando algumas dessas medidas que poderão ser tomadas, como por exemplo, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e

coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, ser requisitado o auxílio de força policial.

Outra importante disposição relativa ao princípio da má-fé processual está contida no §3º do art. 536 do CPC. Ensina o referido dispositivo que o executado, quando de forma injustificada descumprir a ordem judicial, incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de também ser responsabilizado por crime de desobediência. Dessa forma, trata-se de mais uma hipótese específica no diploma processual civil, que, quando relacionada com os incisos que especificam as ações das partes que as enquadrariam como litigantes de má-fé (art. 80 do CPC), tem-se que se relaciona com o seguinte inciso: IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo).

3.1.5. Ação monitória proposta indevidamente e de má-fé

A última referência de hipótese concreta do CPC em relação à litigância de má-fé está contida na parte que trata da Ação Monitória, especificamente disposta nos §§10 e 11 do art. 702 do CPC. Trata-se da propositura de ação monitória indevidamente e de má-fé, já disciplinando a sanção em multa de 10% em favor do réu, sobre o valor da causa. Além disso, ao contrário, quando réu opuser embargos à ação monitória de má-fé, este também será condenado à multa de 10% do valor da causa em favor do autor.

Novamente, nota-se que, quando relacionados os arts. 702, §§10 e 11 e 80, ambos do CPC, poder-se-á estar diante das seguintes hipóteses do art. 80 do CPC: inciso I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou de fato incontroverso), inciso II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e inciso VI (provocar incidente manifestamente infundado). Isso deixa claro, mais uma vez, a superficialidade constante no art. 80 do CPC.

4. SANÇÕES APLICÁVEIS

Em relação às sanções aplicáveis em se tratando de litigância de má-fé, deve-se analisar, em primeiro plano, o art. 81 do CPC, que assim dispõe:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (BRASIL, 2015).

Não obstante, o §1º do mesmo dispositivo traz a hipótese de serem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, expondo que cada um será condenado pelo juiz na proporção de seu interesse na causa ou solidariamente aqueles que estiverem coligados para lesar a parte contrária.

Além disso, disciplina o diploma processual que, no caso do valor da causa ser inestimável ou irrisório, o valor da multa aplicada poderá ser de 10 salários-mínimos, conforme art. 81, §2º do CPC. Não obstante, o litigante de má-fé que será obrigado a indenizar pagará valor fixado pelo juiz ou, em casos específicos em que não seja possível mensurá-lo, o valor será liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, sem a necessidade de autos apartados.

Acontece que o art. 81 e seus parágrafos, que disciplinam as sanções em caso de litigância de má-fé, referem-se ao art. 80, todos do CPC, que discorre sobre as hipóteses para a configuração da litigância de má-fé. Entretanto, as possibilidades de litigar de má-fé previstas expressamente ao longo do CPC, as quais já foram anteriormente citadas, têm, em alguns casos, penalidades específicas para além das acostadas no art. 81 do CPC.

Dessa forma, não se pode dizer que os litigantes de má-fé serão penalizados pelo que dispõe o art. 81 do CPC, necessariamente, tendo em vista que há sanções espalhadas por todo o código, quando este se dispõe a delimitar a incidência de má-fé processual em hipóteses mais específicas. Como exemplo do exposto, temos o art. 100, parágrafo único do CPC, que nos diz:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de

pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita na dívida ativa. (BRASIL, 2015).

Observando o dispositivo legal supramencionado, nota-se que a penalidade aplicada neste caso é diferente das sanções trazidas pelo art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

5. DEVERES DAS PARTES E PROCURADORES E CAUSAS DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Outra importante disposição do CPC é em relação aos deveres das partes e dos procuradores, tendo em vista estarem intimamente ligados com o princípio da boa-fé por este último se tratar de um padrão de conduta ética, de probidade, dentre outros. Dessa forma, a litigância de má-fé está, sem dúvidas, relacionada com o descumprimento das partes e de seus procuradores dos deveres estabelecidos no diploma processual.

5.1. Inobservância dos deveres das partes e dos procuradores

O Novo Código de Processo Civil dispõe sobre os deveres das partes e dos procuradores em todo o código, mas tem capítulo específico tratando sobre o tema, com início no art. 77. Analisando os deveres das partes e de seus procuradores, nota-se que muitas das suas disposições são exatamente o contrário do que dispõe o art. 80 do CPC, configurando-se, em sentido amplo, o dever de agir conforme a boa-fé objetiva no âmbito do processo civil.

A título de exemplo, podemos citar o inciso I do art. 77 do CPC, que assim dispõe como deveres das partes e procuradores: “I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;”. Comparando-o com o art. 80, inciso II do CPC, este dispõe que “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – (...); II – Alterar a verdade dos fatos”. Nota-se, portanto, que um dispositivo configura de forma clara, o contrário do que expõe o outro, devendo ser analisados de forma conjunta e,

sabendo que o art. 80 do CPC trata das hipóteses de ocorrência da litigância de má-fé, consequentemente, temos que a boa-fé está firmemente relacionada com os deveres das partes e dos procuradores, enquadrando-se, portanto, em todas as fases e atos processuais.

Entretanto, nem todos os deveres das partes e dos procuradores que forem desrespeitados serão punidos com as sanções que dizem respeito à litigância de má-fé, tendo em vista que a inobservância de alguns deveres configurará ato atentatório à dignidade da justiça, como é o caso dos incisos IV e VI do art. 77, que assim dispõe:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (BRASIL, 2015)

O descumprimento desses deveres, portanto, configurará ato atentatório à dignidade da justiça, cuja pena está disciplinada no art. 77, §2º do CPC, a saber: aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Além disso, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa mencionada poderá ser fixada em até 10 (dez) salários-mínimos.

Dessa forma, os deveres das partes e dos procuradores estão diretamente ligados aos princípios basilares do direito processual civil e, consequentemente, ao instituto da boa-fé, tanto subjetiva quanto objetiva. Porém, na prática, observa-se o descumprimento dos deveres das partes e dos procuradores em muitos casos e em todas as etapas do desenvolvimento processual sem, contudo, serem aplicáveis as sanções cabíveis. O desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, que conforme já mencionado é um padrão de conduta ética que deve ser adotado pelas partes, acaba por ocasionar a incidência nas hipóteses do art. 80 do CPC e, consequentemente, o descumprimento do que dispõe o art. 77 e seguintes também do CPC.

Observa-se, com isso, a inefetividade das sanções decorrentes da litigância de má-fé, tendo em vista que são aplicadas em hipóteses muito específicas,

deixando de fazer o respaldo e a proteção do princípio da boa-fé processual, ocasionando, com isso, a banalização deste importante princípio por partes, procuradores e até mesmo pelos magistrados.

5.2. Inaplicabilidade efetiva das sanções por parte dos magistrados

Sabe-se que uma parte extremamente importante, assim como as outras que compõe o processo, é o juiz. Este, por sua vez, tem uma responsabilidade muito grande de fazer valer o que dispõe o Código de Processo Civil, estando restrito, em grande parte de sua atuação, ao cumprimento da legislação, ficando muitas vezes prejudicada a discricionariedade.

De acordo com o art. 81 do CPC, a multa aduzida ao litigante de má-fé pode ser fixada de ofício, assim como também por meio de requerimento. Dessa forma, a inaplicabilidade das sanções em relação à litigância de má-fé, bem como a inobservância da boa-fé objetiva processual, caminham juntas, sendo gradativamente agravadas não só pelo desrespeito que as partes têm para com o instituto da boa-fé, mas também com a omissão do magistrado na fixação das penalidades em decorrência da incidência das partes no que dispõe os incisos do art. 80 do CPC.

Diante disso, nota-se na prática que os juízes preferem sancionar a parte litigante de má-fé quando esta incorre em condutas muito específicas, deixando, contudo, de aplicar como deveria o art. 80 do CPC, nas hipóteses que expõe. Exemplo disso, tem-se uma petição inicial que traz fatos bem detalhados, porém inverossímeis, que podem ser descobertos na audiência de instrução e julgamento, se for o caso, caindo a parte autora em contradição. Neste caso, estamos diante de uma hipótese acostada no art. 80, inciso II do CPC (alterar a verdade dos fatos). Trata-se de uma situação extremamente recorrente na área cível, nas diversas demandas que chegam ao judiciário, sendo que a maioria termina sem a aplicabilidade das sanções relativas à litigância de má-fé.

Posto isto, as partes e os procuradores não são repreendidos como deveriam quando desrespeitam o princípio da boa-fé processual, o que causa, em consequência, um hábito malicioso no direito processual que é a alteração da verdade dos fatos como forma de induzir o magistrado a um acontecimento que na verdade é inverídico, ou, na maioria das vezes, distorcido.

Além disso, outra ocorrência constante de litigância de má-fé no Direito Processual Civil e que, mais uma vez, é ignorada pela maioria dos magistrados está exposta no inciso IV do art. 80 do CPC, a saber: opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Prática bastante comum no âmbito cível são os reiterados pedidos de dilação de prazo, sem nenhum lastro comprobatório de necessidade, assim como também a oposição de embargos declaratórios puramente protelatórios, o que também diz respeito ao inciso VII, do mesmo artigo (interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório). Trata-se de uma situação também muito recorrente, de configurada litigância de má-fé e, mais uma vez, ignorada no momento de fixar a multa correspondente.

Podemos, também, citar o inciso I do art. 80 do CPC, que se refere à parte que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. A exemplo disso, temos um indivíduo que, na fase de cumprimento da sentença, usa da exceção de pré-executividade para discutir fato já transitado em julgado na fase de conhecimento.

Dessa forma, é mister reconhecer que as hipóteses de litigância de má-fé são amplas, tendo em vista a forma com que foi disciplinada no art. 80 do CPC. Em razão disso, vemos que é pouco penalizada no âmbito do processo civil, quando comparada à habitualidade com que ocorre, deixando o juiz para aplicar as sanções correspondentes em casos extremamente claros e não mais toleráveis, sendo que deveriam ser penalizadas as partes todas as vezes que praticassem atos contrários à boa-fé processual, em todas as circunstâncias trazidas pelo Código de Processo Civil.

Aspecto indispensável quando se trata dos deveres dos magistrados é o que preceitua o art. 139 do CPC, que impõe deveres de conduta ao juiz, explicitando que deve velar pela duração razoável do processo, significando que deve indeferir qualquer tipo manifestação puramente protelatórias, além de impor o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, além dos demais incisos que compõem o referido dispositivo legal.

Nota-se, portanto, que o juiz tem não a faculdade, mas o dever de combater práticas que não contribuem para o deslinde justo e correto das ações, não devendo, portanto, deixar que saiam impunes atitudes das partes que corroborem com a litigância de má-fé.

Além disso, deve o magistrado guardar as funções do princípio da boa-fé em todos os seus pronunciamentos, reprimendo sempre os excessos à função limitadora, as negativas de cooperação e divergências da função integrativa, bem como nas as interpretações de atos e manifestações processuais não condizentes com o princípio da boa-fé.

Cabe ressaltar que outro grande empecilho à aplicabilidade efetiva das sanções decorrentes da litigância de má-fé são alguns entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, como o de que mesmo que o recurso interposto seja fundamentado em argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou, também, sem nenhum fundamento novo apto a reformar a invalidar a decisão objeto do recurso, não traduz má-fé e nem justifica a aplicação de multa. Este entendimento foi firmado no julgamento do REsp 1.333.425/SP.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que o instituto da boa-fé é um dos mais importantes princípios do direito processual civil, necessitando de uma profunda proteção pelas penalidades decorrentes da litigância de má-fé. Na prática, observa-se que é extremamente comum que as partes incorram no que dispõe o art. 80 do CPC, configurando a má-fé e, além disso, a inaplicabilidade das multas e demais sanções correspondentes a essa violação de direito é constante.

O resultado, para o judiciário, mais especificamente na área cível, é a presença de ações cada vez mais infundadas, fundamentadas na legislação infraconstitucional buscando dar embasamento jurídico a fatos muitas vezes inverossímeis, além de prejudicarem, em determinados casos, o princípio da duração razoável do processo, quando o litigante de má-fé está no polo passivo e opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

A fama da justiça, que infelizmente é de ser lenta, acaba por se solidificar pela omissão em aplicação das penalidades da litigância de má-fé. Além do mais, o processo, que é para ser visto como algo extremamente sério e de muita responsabilidade para os envolvidos, acaba por ser banalizado, configurando uma justiça que, obsta a valorização célere e precisa do instituto da boa-fé processual.

Dessa forma, é de extrema importância para a atuação e conservação do princípio da boa-fé que os magistrados reprimam os excessos às funções

integrativa, limitadora e interpretativa, aplicando o que dispõe o art. 139 do CPC, já que traz um dever a ser seguido. Além disso, é imprescindível a visualização da boa-fé objetiva por todas as partes e demais indivíduos que participam do processo, não se restringindo às hipóteses previstas de forma expressa em lei, mas compreendendo que está intrínseca em todo o ordenamento jurídico, na imposição de limites, deveres e formas de interpretação, para que o judiciário possa ser cada vez mais visto com seriedade e entendido como um local da promoção de justiça e, não menos importante, calcado em valores e padrões éticos indispensáveis para a sociedade em que vivemos.

O caminho, portanto, é aplicar de forma precisa as sanções previstas no Código de Processo Civil, devendo o juiz, sempre que houver prova da ocorrência da litigância de má-fé, sancionar de forma repressiva e punitiva o indivíduo, aplicando as multas e demais penalidades constantes no código, explicitando de forma clara e fundamentada o porquê da penalidade aplicada.

Além disso, outra medida importante para combater as condutas antiéticas no âmbito processual, seria a criação de normas que disciplinassem punições severas para partes e procuradores que viessem a reincidir nas hipóteses de litigância de má-fé reiteradamente, visando evitar, a longo prazo, a perpetuação impune desta prática não condizente com a probidade, a cooperação, o devido processo legal, e os demais princípios do direito processual civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 02 de set de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01 de set de 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em 02 de out de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 04 de out de 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª ed. Salvador: JusPodvm, v.1, 2009. p. 152

COSTA, Judith Martins. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. SP, Revista dos Tribunais, 1999, p.411.

COSTA, Judith Martins. A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação. 1ª Edição 10/2015. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 59ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. ([2012?]). Boa-fé Objetiva Processual- Reflexões quanto ao atual CPC e ao Projeto do Novo Código. Acesso em 16 de set de 2020, disponível em Jusbrasil: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822496/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo>.

TUCCI, José Rogério (30 de julho de 2019). Lineamentos do princípio da boa-fé no processo arbitral. Acesso em 05 de out de 2020, disponível em Conjur: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/paradoxo-corte-lineamentos-principio-boafefe-processo-arbitral>.

CAPIBERIBE, Denise de Araújo ([2012?]). O princípio da boa-fé objetiva e sua evolução doutrinária e jurisprudencial ao longo dos 10 anos do novo Código Civil. Acesso em 23 de set de 2020, disponível em emerj: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_117.pdf.